

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que permite que o desconto da contribuição patronal do imposto de renda das pessoas físicas, previsto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, seja feito em dobro quando o empregado doméstico frequente instituição de ensino.

RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que visa a ampliar a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, prevista no inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, relativa à contribuição previdenciária patronal do empregado doméstico. Nos termos da proposição, a dedução poderia ser feita em dobro quando o empregado doméstico frequentasse instituição de ensino.

Na justificação, o autor ressalta a baixa escolaridade dos trabalhadores domésticos, cujo número médio de anos de estudo é inferior ao ensino fundamental completo. Além disso, cita dados de estudo publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), segundo o qual menos de 10% desses trabalhadores frequentavam, em 2008, estabelecimentos de ensino regular ou cursos de alfabetização de adultos.

O projeto, portanto, pretende fomentar a escolarização desse público, por meio de medida voltada para incentivar os empregadores a

estimular – ou, no mínimo, não se contrapor a – que seus empregados domésticos retomem ou prossigam seus estudos.

Distribuído inicialmente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa da última, o PLS nº 254, de 2008, recebeu parecer favorável na CAS, em 12 de novembro de 2008. Por força do Requerimento nº 797, de 2010, de autoria da Senadora Marisa Serrano, o projeto foi encaminhado para apreciação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Após a manifestação deste colegiado, seguirá para a CAE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do RISF, compete à CE opinar sobre os aspectos relativos a normas gerais sobre educação e instituições educativas e culturais, bem como sobre diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação. A análise do PLS nº 254, de 2008, portanto, insere-se no rol das competências desta Comissão.

A dedução da cota patronal da Previdência Social paga pelo empregador doméstico foi introduzida na legislação do imposto de renda em 2006. A novidade reputou-se como importante fator de estímulo para a formalização dos trabalhadores domésticos, categoria que ainda enfrenta condições de trabalho muito adversas e é privada de conquistas obtidas pelos demais trabalhadores, como a jornada de trabalho regulamentada e a cobertura obrigatória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Ao ampliar o benefício concedido aos empregadores cujos trabalhadores domésticos frequentem a escola, a medida proposta pelo PLS nº 254, de 2008, pode gerar duplo benefício. De um lado, proporciona incentivos para aumentar a escolaridade de um segmento marcado por relações de exploração e preconceito, no qual as estatísticas apontam a prevalência das mulheres, em sua maioria negras e pobres. Do outro, dá novo estímulo à formalização dos contratos, que, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), em 2009, chegava a menos de 30% dos empregados domésticos no País, com gritantes disparidades entre as regiões.

Tem razão o autor ao argumentar que o aumento da escolaridade dos trabalhadores domésticos pode lhes proporcionar melhores possibilidades de inserção profissional. De fato, de acordo com o Ipea, o aumento da escolaridade entre as mulheres em geral vem mudando o perfil das trabalhadoras domésticas. Hoje, mais de 70% delas têm idade superior a 30 anos, justamente porque as mais jovens, com mais escolaridade, têm conseguido direcionar-se para profissões de maior remuneração e prestígio social.

Entretanto, como bem destacou o parecer aprovado pela CAS, o benefício ultrapassa, em muito, a esfera individual. Ao promover um estímulo à escolarização dos trabalhadores domésticos, a proposição favorece a toda a sociedade, trazendo benefícios em termos de cidadania, reconhecimento de direitos e reflexos positivos na saúde e no ambiente familiar.

No mérito, portanto, o projeto merece ser acatado.

Do ponto de vista fiscal, a expansão da renúncia que a aprovação do projeto enseja deverá ser objeto de análise pela CAE. Julgamos que aquele colegiado configura-se, ainda, como o foro adequado para discutir sobre a conveniência de ampliar temporalmente o benefício da dedução do imposto de renda da cota patronal da Previdência Social relativa ao empregado doméstico. É que o atual inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, ao qual se refere o projeto, tem vigência apenas até o ano de 2012, ano-calendário de 2011. Assim, dado o lapso de tempo transcorrido desde a apresentação do PLS nº 254, de 2008, para que a medida por ele ensejada pudesse efetivamente concretizar-se, seria recomendável prorrogar a validade do dispositivo relacionado à dedução da cota patronal, o que, a nosso ver, extrapolaria o escopo da manifestação da CE.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator